



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05743/17

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: SENHOR JOÃO JERÔNIMO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO JERÔNIMO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DO ART. 29-A, I, DA CF E DA LEI Nº. 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00653 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Senhor **JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA**, relativa ao exercício de **2016**, para análise e julgamento das suas **contas de gestão**, por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional, estabelecida no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A unidade técnica (Divisão de Auditoria II) analisou as contas e emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas Anuais (fls. 148/151), segundo o disposto no art. 1º da Resolução Administrativa nº. 011/2015, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 634.257,84** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 630.385,73**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,06%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, ultrapassando em R\$ 5.479,10 o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,44%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,23%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela **existência** das seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 5.479,10, conforme Item 2.2;
 - 6.2. Despesas não licitadas, na ordem de R\$ 12.921,34, conforme Item 2.9.

O interessado foi regularmente citado para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 154/156), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo lhe fora dado, não comparecendo aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05743/17

Pág. 2/4

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas proferiu o Parecer nº. 0829/18, de lavra do ilustre Procurador, **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, concluindo no sentido:

1. *Regularidade com ressalvas das contas do Sr. João Jerônimo da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de Pombal, referente ao exercício de 2016;*
2. *Aplicação de multa ao referido ex-gestor, por transgressões legais elencadas ao longo do Parecer, consoante a LOTCE;*
3. *Recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Maturéia, para que não mais incorra nas máculas neste consternadas.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em cumprimento ao seu dever constitucional, o Senhor **JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MATURÉIA**, encaminhou sua PCA, que foi analisada pela unidade técnica desta Corte, a qual detectou duas irregularidades na sua gestão.

A realização de “**despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A, I, da CF**”, no valor de R\$ 5.479,10 (item 6.1). Observa-se que este dispositivo constitucional baliza o total da despesa com o Poder Legislativo ao percentual equivalente a 7% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, recebidas no exercício anterior pelo ente público.

No caso, a Câmara Municipal de Maturéia ultrapassou esse limite, despendendo 7,06% do total da supramencionada receita, o que equivaleu a um excesso de 0,06% (R\$ 5.479,10), configurando desrespeito à regra constitucional, autorizando a aplicação de **multa**, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao gestor e a expedição de **recomendações** para que o Legislativo Municipal cumpra fielmente o determinado na nossa Lei Maior.

Quanto à “**realização de despesas não licitadas, na ordem de R\$ 12.921,34**” (item 6.2), com a aquisição de combustível, em desrespeito à Lei nº. 8.666/93. Analisando essa irregularidade, observa-se que as despesas não licitadas representaram apenas 2,04% da Despesa Total Geral (DTG), podendo-se concluir que essa falha não compromete globalmente a regularidade da gestão em análise. Todavia, cabe a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, destacando-se que não foi realizada licitação durante todo o exercício.

Portanto, frente ao exposto, Voto no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVA** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATURÉIA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **61,22 UFR/PB**, pelo descumprimento dos preceitos do art. 29-A, I, da CF e da Lei nº. 8.666/1993,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05743/17

Pág. 3/4

configurando a hipótese prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 051/2016;

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **recolhimento voluntário** da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Mesa da Câmara de Vereadores de **MATURÉIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993 e das disposições constitucionais do art. 29-A.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05743/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATURÉIA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **JOÃO JERÔNIMO DA SILVA**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR/PB, pelo descumprimento dos preceitos do art. 29-A, I, da CF e da Lei nº. 8.666/1993, configurando a hipótese prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 051/2016;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05743/17

Pág. 4/4

- 4. RECOMENDAR à Mesa da Câmara de Vereadores de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993 e das disposições constitucionais do art. 29-A.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL